



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

O Projeto acima identificado, de autoria do Deputado Milton Hobus, pretende estabelecer o teto de cobrança sobre o IPVA por meio da alteração da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

Retiro da Justificação do Autor (pp. 3-4) o que segue:

[...]

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

[...]

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

[...]



O Projeto em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 5 de abril de 2022, foi requerida pelo Relator e aprovada pelo Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Nas respostas à Diligência foram registrados equívocos de ordem conceitual e material da matéria; assim, antes mesmo da deliberação da CCJ, no intuito de adequar a proposta e aprimorar a instrução processual, o Autor da proposição apresentou uma Emenda Substitutiva Global (pp. 60-69), justificando-a (p. 61), sobretudo, para atender:

[...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
[...]

Em 22 de novembro de 2022, foi apreciado o Relatório e Voto do Relator, aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e, ato contínuo, a matéria tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, nos termos regimentais, fui designado à Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano

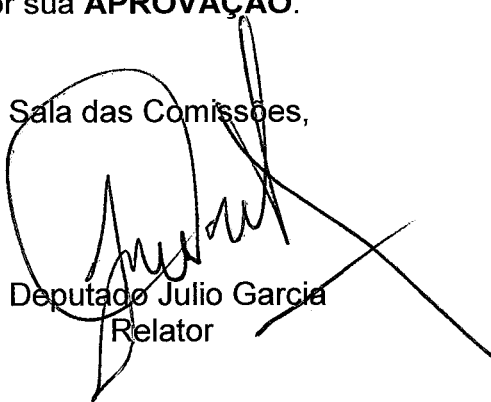


Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integrem o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Diante da apresentação, pelo Autor da proposta, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes e da demonstração de que a renúncia decorrente da alteração de critério da base de cálculo para cômputo do IPVA, ora em estudo, foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA) para o ano de 2023, argumentando que a proposição legislativa não afrontará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento, respectivamente, ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, e por entender que o propósito do Projeto de Lei é pertinente e converge ao interesse público, vislumbro presentes as condições para que a matéria prospere neste Parlamento.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a análise da questão de juridicidade da proposição, na instância da CCJ (nos termos dispostos nos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69**, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000